



Parecer n.º 408/2022/CCJR

Referente à Mensagem n.º 30/2022 – Projeto de Lei Complementar n.º 10/2022, que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 04 de 15 de outubro de 1990, à Lei Complementar n.º 555 de 29 de dezembro de 2014, à Lei Complementar n.º 266, de 29 de dezembro de 2006, e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a) _____

Jamaine Riso

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/03/2022, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta na mesma data, tendo sido a propositura encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 17/03/2022.

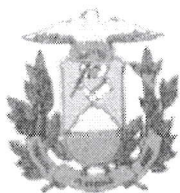
Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 10/202 – MSG n.º 30/2022, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

O presente Projeto de Lei Complementar, em síntese, versa sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos civis e militares do Estado de Mato Grosso posto que objetiva alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar n.º 04 de 15 de outubro de 1990, à Lei Complementar n.º 555 de 29 de dezembro de 2014, e à Lei Complementar n.º 266, de 29 de dezembro de 2006.

Ato contínuo a aprovação do requerimento de dispensa de pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial-CE, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



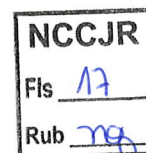
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei Complementar visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar n.º 04 de 15 de outubro de 1990, à Lei Complementar n.º 555 de 29 de dezembro de 2014, e à Lei Complementar n.º 266, de 29 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma não padece de qualquer inconstitucionalidade por versar sobre matéria afeta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo.

A Constituição Federal estabelece, de acordo com a natureza da matéria, a competência para a deflagração do processo legislativo. Assim, em regra, compete ao Poder Legislativo a propositura, mas a norma constitucional reserva determinadas matérias à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em observância à separação dos poderes.

De fato, a iniciativa reservada imprime ao seu titular a conveniência de decidir a respeito do momento oportuno para legislar sobre determinada matéria, consoante abalizada doutrina, ‘*verbis*’:

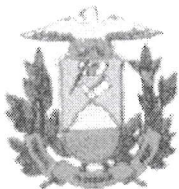
“Pela Constituição, existem diversos casos de iniciativa privativa de alguns órgãos ou agentes públicos, como o Presidente da República (art. 61, § 1º), o Supremo Tribunal Federal (art. 93) ou o Chefe do Ministério Público (art. 128, § 5º). Isso significa que somente o titular da competência reservada poderá deflagrar o processo legislativo naquela matéria.”¹

“A iniciativa privativa visa subordinar ao seu titular a conveniência e oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.”²

A respeito do **princípio da reserva de Administração**, o eminente **Ministro Celso de Mello ressalta**, amparando-se “na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (*“Direito Constitucional”*, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na

¹ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 27.

² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 916.



separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um 'núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento', por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo".

E conclui que, "como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 'a usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte" (voto vogal proferido na ADI 3169, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Como salientado, a Constituição Federal reservou certas matérias para serem tratadas por leis de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicáveis por simetria aos Estados e ao Distrito Federal, por cuidarem de temas sensíveis a atuação da Administração Pública.

No caso em tela, a propositura envolve disciplina referente a servidor público do Estado de Mato Grosso **cujas iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme dispõe o **artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas 'c' e 'f', da Constituição Federal**, que se aplica por simetria aos Estados e ao Distrito Federal, *verbis*:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

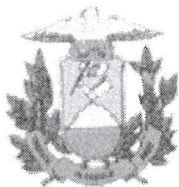
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...].

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva."

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...].



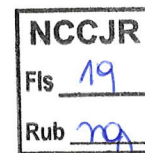
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;”

Idêntica previsão, por simetria, foi repetida na Constituição do Estado de Mato Grosso que em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Destacam-se ainda as disposições do **artigo 42 e artigo 144, § 6º, ambos da Constituição Federal, os quais estabelecem que os membros da polícia militar e do corpo de bombeiros militares são militares do Estado e que se subordinam ao Governador do Estado, verbis:**

“Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...].

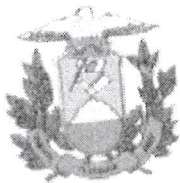
§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

Da mesma forma, a Carta Estadual dispõe ainda em seu art. 25, VIII, que cabe à Assembleia Legislativa dispor também sobre a matéria ‘*sub examine*’. Vejamos:

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente: (...)

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, na Administração Pública direta e indireta, bem como fixação dos respectivos



vencimentos e remuneração, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição:

O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar matéria análoga, assentou o entendimento que é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54, VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. VEDAÇÃO DA FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS ARTIGOS 37, I E 61, § 1º, II, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II da CF, que determinam a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99, ADI 2.115, rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, rel. Min. Maurício Corrêa (...)” (RTJ 203/89). (grifos nosso).

Portanto, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem óbices para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 10/2022 – Mensagem n.º 30/2022, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 22 de 03 de 2022.



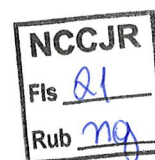
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 10/2022 – Mensagem 30/2022 – Parecer n.º 408/2022
Reunião da Comissão em <u>22 / 03 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Wilmair Dal Bore</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Janaina Riva</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 10/2022 – Mensagem n.º 30/2022, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis 22
Rub ng

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	2ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	22/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei Complementar nº 10/2022 – MSG 30/2022 “Dispensa de Pauta”		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	4	0	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva com parecer FAVORÁVEL, lida presencialmente pelo membro suplente Deputado Delegado Claudinei. Votaram com a Relatora os Deputados Dilmar Dal Bosco, Max Russi presencialmente e Deputado Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR